PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000555-41.2005.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSÉ MARIA BARBOSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUSCITADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. MANTIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO CÁLCULO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DE ATENUANTE DE CONFISSÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ALTERAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, por ter, em 30/01/2005 deflagrado golpes de fação contra a vítima DOMINGOS PALMEIRA FILHO, levando-o a óbito. 2. Ao reverso do que defendido pelo Apelante, a rejeição da tese defensiva pelos jurados encontra amplo lastro probatório, sendo descabida, assim, a anulação do Juri que ensejou a condenação aqui combatida, mormente porque se sabe que a decisão advinda do Conselho de Sentença é soberana, somente podendo ser desconstituída quando se mostrar comprovadamente arbitrária e desamparada de qualquer vertente probatória, o que não ocorreu no caso presente. 3. Por outro lado, a tese aventada pela Defesa, a fim de excluir a responsabilidade penal do agente pela via da legítima defesa também não se sustenta porque não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua configuração, mas, ao contrário, os depoimentos colhidos na fase instrutória são uníssonos no sentido de que a vítima, ao perceber que o apelante estava portando uma espingarda, foi ao seu encontro com o intuito de acalmá-lo, tendo sido golpeado a facão, o que o levou a óbito, restando claro o excesso na ação do réu de, em sua suposta proteção, efetuar golpes de fação contra a vítima que estava desarmada. 4. No tocante à dosimetria da pena, o apelante refutou a valoração negativa da circunstância do delito, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal e, ademais, sustentou que eventual exasperação da pena-base deveria ocorrer à razão de 1/6, calculado sobre a pena mínima do tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, requerendo a fixação da pena do apelante em 14 anos de reclusão. 5. Mantida a valoração negativa da circunstância do delito, porque sustentada em lastro probatório constante dos autos. 6. Quanto à exasperação da pena-base, partindo da pena mínima de 12 (doze) anos prevista no tipo penal incriminador e orientando-se pelas balizas preponderantes às quais me filio — que indicam que a pena deve ser acrescida de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável -, a penabase deveria ser aumentada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, e não em 03 (três) anos, considerando a única circunstância judicial desfavorável. 7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. 8. Nesse sentido, considerando que o apelante, tanto no inquérito policial, quanto em juízo, confessou ter desferido contra a vítima os golpes de fação que a levaram a óbito, aplico a atenuante de confissão espontânea e atenuo a pena-base do apelante à razão de 1/6, resultando como definitiva a pena de 12 (doze) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado fixado. 9. Recurso provido em parte para alterar

a dosimetria da pena, que fica estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação criminal nº 0000555-41.2005.8.05.0191 , da 1a Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso — Bahia, na qual figura como apelante JOSÉ MARIA BARBOSA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000555-41.2005.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSÉ MARIA BARBOSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por JOSÉ MARIA BARBOSA, por meio da Defensoria Pública (ID 66785687), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1a Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso — Bahia, em obediência à decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentenca, que entendeu pela condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, em virtude de, supostamente, no dia 30 de janeiro de 2005, ter ceifado a vida da vítima DOMINGOS PALMEIRA FILHO. Na dosimetria da pena, o juízo a quo, ao valorar negativamente a circunstância do delito, fixou a pena-base do apelante em 15 (quinze) anos de reclusão, a qual tornou-se definitiva face à ausência de atenuantes/ agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (ID 66785665). Nas razões recursais de ID 66785687, o apelante sustentou ter agido em legítima defesa, informando que "inexistem elementos nos autos aptos a infirmar a sua veracidade, pois as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual alteraram a sua versão dos fatos, afastando a credibilidade dos seus depoimentos". A Defesa pleiteou ainda a anulação da sentença, por, supostamente, contrariar a prova dos autos, requerendo, subsidiariamente, a reforma da sentença recorrida para fixar a pena-base no mínimo legal ou, ainda, em último caso, para sanar o erro presente na primeira fase da dosimetria da pena, fixando a pena definitiva do apelante em 14 anos. O Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação sob ID 66785689, pelo improvimento do apelo. Após regular distribuição por livre sorteio, coube a relatoria ao Desembargador Luiz Fernando Lima, a quem estou substituindo. Submetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de ID 67030074, opinou pelo provimento parcial do apelo. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Alvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000555-41.2005.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSÉ MARIA BARBOSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. Narrou a peça acusatória que "no dia 30/01/05, por volta de 03:00, no beco da Alegria, Centro, nesta urbe, o denunciado praticou o fato típico de homicídio qualificado pela utilização de meio cruel, tendo como vítima o Sr. DOMINGOS PALMEIRA FILHO. Segundo informam estes autos,

no dia dos fatos a vítima voltava de uma festa com alguns amigos e ao se aproximar do local do fato, avistara o denunciado que o chamava gesticulando com os braços. Indo ao seu encontro, por não acreditar que sofreria nenhuma agressão, à vítima foi ter com o denunciado. Após conversarem muito pouco um com o outro, o denunciado sacou um instrumento pérfuro-cortante (facão: rabo-de-galo) e desferiu cerca de três golpes contra a vítima. Segundo consta, o denunciado encontrava-se, ainda, de posse de uma espingarda e desferiu dois disparos contra as pessoas de IRAN e VALDIR quando estas, juntamente com outras mais, tentaram capturar o denunciado após a agressão narrada. Informam os presentes que ambos tiveram lesões nos braços pelo chumbo da referida arma de fogo. Os amigos da vítima viram que a mesma estava com um ferimento muito grande na cabeça e andava devagar atordoado, batendo nas paredes e pedindo para que o socorressem. Socorrido ao HNAS, a vítima não sobreviveu aos ferimentos e veio a falecer no local. Tendo sido acionada a Polícia Militar, através da COPM, procedeu-se à busca nas proximidades quando — na Pç. Das Manqueiras fora encontrado o denunciado que fora abordado em razão de sua atitude suspeita e descrição se adequar ao quanto informado. Em busca pessoal, encontraram com o denunciado a espingarda pelo mesmo utilizada para atingir IRAN e VALDIR e quanto à lesão produzida na vitima fatal, o denunciado confessou tê-la provocado e alijado o fação na Av. Getúlio Vargas, ao lado do Posto Oásis, não sendo o mesmo encontrado. Interrogado, o denunciado confessa o delito afirmando que o fez para revidar as provocações das vítimas que os queriam agredir por ter o mesmo esfaqueado uma pessoa na Feirinha" (grifos nossos) Em que pesem as argumentações expendidas na presente apelação, analisando as provas produzidas nos autos, não assiste razão à Defesa guando almeja a desconstituição do veredito emanado pelo Conselho de Sentença, seja por supostamente contrariar as provas dos autos, seja por meio da excludente de ilicitude da legítima defesa. Para se considerar a decisão do júri como "manifestamente contrária à prova dos autos", seria preciso que o veredito a que chegaram os jurados não encontrasse amparo algum nos elementos de convicção produzidos ao longo da instrução criminal, estando, portanto, completamente dissociado de todo o conjunto probatório, o que não se confirma nos presentes autos. Por outro lado, a tese aventada pela Defesa, a fim de excluir a responsabilidade penal do agente pela via da legítima defesa também não se sustenta. Isso porque não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua configuração, não tendo sido comprovado que o apelante agiu a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, em defesa de direito próprio ou alheio, usando dos meios necessários para tanto, seja na modalidade simples ou putativa (art. 20, § 1º e 25, caput, CP). Ao contrário. Conforme se verá a seguir, os depoimentos colhidos na fase instrutória são uníssonos no sentido de que a vítima, ao perceber que o apelante estava portando uma espingarda, foi ao seu encontro com o intuito de acalmá-lo, tendo sido golpeado a facão, o que o levou a óbito, restando claro o excesso na ação do réu de, em sua suposta proteção, efetuar golpes de fação contra a vítima que estava desarmada. Tecendo comentários sobre a questão, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer esclarecem que: "Diante das provas colacionadas aos autos, decorre do princípio constitucional invocado competir ao Júri a soberania para condenar ou absolver. Frente a esta norma constitucional e à previsão legal recursal, somente se pode cogitar a anulação da decisão (e agui sim importaria em novo julgamento) se a conclusão a que chegar o conselho não tiver amparo razoável 'em nenhuma' prova colacionada aos autos. Essa circunstância é

extremamente relevante para a análise dos casos em que se possa admitir o recurso em voga, pois não pode servir como supedâneo para alterar toda e qualquer decisão dos jurados, que, como referido, têm sua soberania garantida constitucionalmente.(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão 'manifestamente' contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo Júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 93, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há que se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, d, do CPP. " (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5º. edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, págs. 1.182/1.183). (grifos nossos). Assim, não há que se falar em anulação do julgamento do apelante, uma vez que o veredito condenatório está em consonância com o acervo probatório, não competindo a este Tribunal reavaliar a decisão soberana do Tribunal Popular, que interpretou a prova de acordo com o seu livre convencimento. Durante a instrução probatória, foram inquiridas as testemunhas de acusação — Manoel Messias da Silva, Bruno França de Araújo, Fábio Júnior Pereira O Guimarães, Georgean Bezerra Gomes, Janilson Padilha dos Santos, João da Silva Filho, Zilmarckson Menezes Brito, Valdir de Melo Siqueira, e, em Termo de Declaração, Iran Alencar da Silva, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha de defesa em virtude de o acusado não as ter arrolado. Conforme se verifica do termo da audiência realizada em 20/03/2006 (ID 66784607), as testemunhas de acusação, de forma segura e coesa, narraram com detalhes os fatos que culminaram na morte da vítima Domingos, informando, inclusive, com precisão, que não houve qualquer agressão por parte da vítima para com o apelante a fim de motivar a sua conduta, conforme exemplificadamente transcrito a seguir: MANOEL MESSIAS Disse que "(...) quando avistou o rapaz, ora denunciado esbravejando com uma espingarda na mão: disse que o Domingos se dirigiu ao acusado com o fim de acalmá-lo, em razão do mesmo encontrar-se naquela oportunidade alterado; disse que a uma certa altura O acusado aplicava os golpes na vítima (...)" BRUNO FRANÇA DE ARAÚJO, Disse que "no dia em que ocorreu o fato estava retornando de um pagode c em companhia de sua namorada Jamile, Fábio messias e Domingos. ficaram na esquina da Rua das Flores com a Riachuelo conversando; disse que em dado momento chegou o acusado sem camisa com uma espingarda na mão e passou a fazer gestos chamando pelo depoente e os demais colegas; disse que o depoente e os demais colegas ficaram com medo e Domingos se levantou e foi atrás do indivíduo para acalmá-lo; disse que o acusado chamava pelo nome de uma pessoa que não era conhecido do grupo; disse que em dado momento já a uma certa distância, o acusado passou a agredir a vítima a golpes de fação (...) disse que Domingos nada fez ao acusado, apenas foi ao seu encontro para acalmá-lo; disse que no momento em que O acusado chegou na esquina só presenciou o mesmo armado com a espingarda"; FÁBIO JUNIOR PEREIRA GUIMARÃES, Disse que "no dia em que ocorreu o fato havia saído da seresta por volta das 02:00 horas da manhã, e ficou na esquina entre a rua das Flores e a feirinha conversando com Bruno. Messias e Domingos; disse que em dado momento, o acusado chegou no local com a espingarda na mão zoadando; disse que em seguida o acusado se retirou do local e o seu colega Domingos resolveu se dirigir em direção ao acusado, com o intuito de acalma-lo; disse que o depoente juntamente com demais colegas pediram a Domingos que não se envolvesse: disse que foi ao encontrou do acusado e a uma certa distância

o depoente presenciou que os mesmos estavam brigando: disse que foi até o local e ao chegar notou que Domingos encontrava-se tonto e batendo as paredes sem enxergar nada; disse que a vítima naquela oportunidade já se encontrava-se lavada de sangue (...) disse que quando o acusado chegou ao local o mesmo já havia brigado com outros, e se dirigiu ao grupo do mesmo achando que era os mesmos elementos com que o acusado havia se desentendido; disse que o Domingos nada fez ao acusado e por ser uma pessoa legal tentou acalma-lo; disse que depois que acusado atingiu a vítima saiu correndo em direção a sua residência onde adentrou; disse que tomou conhecimento que o acusado havia brigado com uma turma da feirinha; disse que não houve motivo algum para que o acusado viesse à atingir Domingos, pois este nada fez ao acusado inclusive havia poucos dias que o mesmo se encontrava-se na cidade"; Ademais, conforme se verifica do termo da audiência realizada em 24/11/2006 (ID 66785034), uma das outras supostas vítimas do apelante, Valdir de Melo, reforçou os fatos narrados na denúncia, contrariando a tese de legítima defesa encartada na apelação, no sentido de que, apenas após a agressão realizada contra a vítima e devido ao fato de que o apelante continuava armando a sua espingarda para atirar, pessoas que estavam presentes no local passaram a remessar pedras contra o mesmo, cujo trecho a seguir: VALDIR DE MELO SIQUEIRA Disse que "no dia em que ocorreu o fato era madrugada e o depoente tinha saído do bar XR-3 e ao passar pela Rua da Flores, quando na esquina da Rua dos Navegantes para o Beco da Alegria, presenciou muitas pessoas no local; disse que se aproximou e perguntou o que tinha acontecido e respondeu que uma cara havia matado outro naquele instante lá em baixo; disse que presenciou muito sangue no chão e um colega seu de nome Iran passou dizendo o seguinte: " Os caras mataram "SAIGA", pesando ele que essa pessoa era a que havia morrido"; disse que Iran desceu a Rua dos navegantes para o Beco da Alegria e encontrou uma pessoa conhecido por "Medão", ficando conversando com o mesmo sobre o fato, enquanto o depoente ficou sentado na calçada em frente a casa de Medão; disse que de repente, quando estava na porta da casa de Medão, a dita porta foi aberta e surgiu um indivíduo que o conhecia de vista, com uma espingarda e um fação e disse: " Saia do meio Medão, pois vou atirar nesse "Zé Buceta", apontando a arma apara seu colega Iran", disse que o individuo apertou o gatilho da arma que essa não disparou; disse que pegou no braço do seu colega Iran e saíram juntos andando, ausentando-se do local, quando de repente, o indivíduo armou a espingarda e atirou; disse que os disparos atingiu o seu colega Iran no braço e na perna e o pé esquerdo do depoente; disse que o indivíduo armou novamente a espingarda para atirar, contudo, foi impedido pelas pessoas que estavam presentes no local que passaram a remessar pedras contra o mesmo; disse que o acusado olhou para as pessoas, deu uma risada, passou o fação na boca, sujando-a de sangue que estava no dito facão e em seguida, saiu correndo do local; Dessarte, concluída a instrução, as testemunhas de acusação foram unânimes ao corroborar o quanto narrado na denúncia, reforçando os depoimentos prestados no bojo do Inquérito Policial de ID 66784584, em manifesta contradição com a tese de legítima defesa sustentada pelo apelante. Assim, considerando que o decreto condenatório restou alicerçado em elementos de convicção idôneos no amplo lastro probatório constante dos autos, não há razão para desconstituí-lo, sendo descabida, assim, a pretendida anulação do Júri, que ensejou a condenação aqui combatida, mormente porque, repita-se, a decisão advinda do Conselho de Sentença é soberana, somente podendo ser anulada quando se mostrar comprovadamente arbitrária e desamparada de

qualquer vertente probatória, o que não ocorreu no caso presente, devendo o veredicto dos jurados ser mantido integralmente. No tocante à dosimetria da pena, requereu o Apelante a reforma da sentença para reduzir a penabase que lhe foi aplicada para o mínimo legal, sustentando que a" circunstância do delito ", valorada negativamente pelo magistrado de 10 grau não se justifica," pois a alegação de que a vítima teria ido acalmar o Apelante não restou demonstrada e meio de prática da conduta (golpes de facão) já foi considerado na qualificadora ". Argumentou também que," apesar de valorar negativamente apenas 1 circunstância, o julgador aumentou em 3 anos a pena-base, o que corresponde a 1/4 da pena mínima legal, contrariando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ", segundo o qual" a circunstância valorada negativamente poderia ter aumentado apenas em 1/6, devendo a pena ser fixada em 14 anos - e não 15 ". Inicialmente, quanto à valoração negativa da circunstância do delito, diferentemente do que asseverou a Defesa, restou suficientemente provado pelas testemunhas ouvidas, tanto no Inquérito quanto em Juízo, que a vítima se aproximou do apelante com o intuito de o acalmar, sendo golpeado a fação pelo mesmo, o que, como bem decidido pelo juízo de piso, justifica a exasperação da pena-base. No que se refere ao cálculo das circunstâncias judiciais, filio-me ao entendimento da Quinta Turma do STJ segundo o qual o parâmetro mais adequado para a quantificação da exasperação da pena-base é o do acréscimo de 1/8 por cada circunstância iudicial negativamente valorada, tomando-se como base a diferenca entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato, não acolhendo-se, portanto, o parâmetro de acréscimo de 1/6 do mínimo legal, proposto pela Defesa. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte," o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena "(REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/05/2018). 2. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas. 3. O pleito de redução da pena pela tentativa em 2/3 já foi analisado por esta Corte, no julgamento do AREsp n. 1.326.136/SC, o que constitui óbice ao exame do tema na via do writ. 4. Ainda que assim não fosse, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte reconhece o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional

à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. In casu, foram mais de 40 tiros efetuados contra a caminhonete da vítima, na região do motorista, que só não foi lesado porque tinha bastante experiência em direção e porque aproximou-se da polícia atempo de afastar seus perseguidores. Ou seja, o réu praticou os atos executórios que estavam ao seu alcance. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 672263 SC 2021/0175358-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PRÁTICA DO DELITO EM CONTEXTO DE GUERRA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ELEVAÇÃO DA SANÇÃO EM 1/6 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prática do homicídio em contexto de guerra entre facções criminosas revela maior gravidade concreta da conduta e autoriza a exasperação da pena-base. 2. Não há direito subjetivo do réu ao emprego da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, para elevação da reprimenda básica. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2037079 TO 2021/0405333-2, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022) Nota-se, entretanto, equívoco no cálculo da exasperação da pena-base que culminou na fixação de uma pena-base de 15 (quinze) anos de reclusão. É que, partindo da pena mínima de 12 (doze) anos prevista no tipo penal incriminador e orientando-se pelas balizas preponderantes — que indicam que a pena deve ser acrescida de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável —, a pena-base deveria ser aumentada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, considerando a única circunstância judicial desfavorável. Assim sendo, reformo a sentença de piso para alterar o quantum de acréscimo aplicado à pena-base, fixando-a em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Por fim, é imperioso reconhecer que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada — em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena, inclusive em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DO RÉU DURANTE O INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ. 1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ," a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação "(AgRg no ARESp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020). 2. Além disso," tratando-se de iulgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento "(AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 737.022/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma,

julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PELA PERDA DE ENTE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR IMPACTO SUPERIOR AO ÍNSITO AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO OUALIFICADA. INCIDÊNCIA DESVINCULADA DA UTILIZACÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. AGRAVANTES. RELAÇÃO DE COABITAÇÃO. EMPREGO DE RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DE NATUREZA SUBJETIVA RELATIVIZADA PELA CONFISSÃO QUALIFICADA E PELO CONCURSO DE AGRAVANTES. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos do artigo 39, da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP. 2. Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 27/2/2024 (terçafeira), considerando-se publicada em 28/2/2024 (quarta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 968. Desse modo, o prazo recursal de 5 dias teve início em 29/2/2024 (quinta-feira), com término em 4/3/2024 (segundafeira). Certidão acostada à e-STJ fl. 972 informa que o referido decisum transitou em julgado no dia 5/3/2024 (terca-feira). Não obstante, o presente agravo foi interposto perante este Superior Tribunal apenas em 18/3/2024 (e-STJ fls. 975/980), sendo manifestamente intempestivo, portanto. 3. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidades guanto à dosimetria da pena, especificamente em razão da valoração negativa da vetorial conseguências do crime e do não reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, na primeira e segunda fases, respectivamente, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esses aspectos. 4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 5. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 6. Na hipótese vertente, como bem ponderado no voto vencido do acórdão recorrido,"o impacto da perda nos familiares e amigos da ofendida é uma consequência natural à morte de um ente querido, devido aos laços de afinidade e, considerando que in casu, a vítima não deixou filhos menores de idade, que certamente seriam mais atingidos com o fatídico acontecimento, não há como exasperar a pena-base com tais argumentos"(e-STJ fl. 908). Ademais, quanto ao aludido falecimento da genitora da vítima" em sequência ao conhecimento do crime "(e-STJ fl. 902), ausentes dados concretos acerca da causa mortis, não se revela possível atribuir a total responsabilidade por tal fato ao crime perpetrado pelo ora recorrente. Nesse contexto, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar que a morte da vítima produziu impacto superior ao ínsito ao tipo penal (abalo pela perda de um ente familiar), sendo de rigor o decote da vetorial consequências do crime. 7. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do

acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor," pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo "(AgRg no REsp 1412043/ MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior. 8. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes. 9. In casu, considerando a existência de confissão qualificada, consoante assentado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 199/200), deve ser reconhecida a incidência da atenuante genérica. 10. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, como na espécie, se admite a incidência da atenuante em patamar inferior a 1/6. Precedentes. 11. Preceitua o art. 67, do CP que, "no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam de motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência", Decorre disso o entendimento de que as atenuantes e agravantes de natureza subjetiva preponderam sobre as de natureza objetiva. Nessa linha de intelecção, deve ser reconhecida a preponderância da confissão espontânea, por se tratar de uma atenuante de natureza subjetiva, atrelada a aspecto da personalidade do acusado, em relação às agravantes de natureza objetiva, como é o caso das atinentes à relação de coabitação e ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Precedentes. 12. Assim, sendo a confissão espontânea considerada preponderante em relação às agravantes de caráter objetivo, a compensação deve, em regra, ser parcial, com a redução da pena, em razão da preponderância da circunstância atenuante. 13. Na hipótese dos autos, conquanto reconhecida a preponderância da atenuante da confissão espontânea, o fato de a confissão realizada pelo recorrente ter sido qualificada pela tese da legítima defesa constitui fundamento idôneo para amparar a compensação integral com uma das agravantes de natureza objetiva. Precedentes. 14. Ocorre que, no caso concreto, reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a incidência de mais de uma agravante de natureza objetiva (relação de coabitação e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), a compensação entre a atenuante da confissão espontânea (qualificada pela legítima defesa) e as agravantes em questão deve ser parcial, revelando-se razoável o incremento de 1/6 à pena intermediária. 15. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para decotar a vetorial consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, bem como para, na segunda fase, reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e realizar a compensação parcial entre essa e as agravantes relativas à relação de coabitação e ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, redimensionando a reprimenda definitiva, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no AREsp n. 2.532.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) Assim, embora a aplicação da referida atenuante não tenha sido requerida pelo apelante, reconheço—a de ofício, nos termos da

Súmula 545 do STJ, por se tratar de direito subjetivo do réu, aplicável também aos feitos do Tribunal do Júri em que o réu, embora confesse em plenário o cometimento do ato, aleque que o praticou em legítima defesa, como no caso dos autos. Nesse sentido, considerando que o apelante, tanto no inquérito policial, quanto em juízo, confessou ter desferido contra a vítima os golpes de fação que a levaram a óbito, aplico a atenuante de confissão espontânea e atenuo a pena-base do apelante à razão de 1/6, resultando como definitiva a pena de 12 (doze) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado fixado. Firme em tais considerações, conheco do apelo e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo para alterar a dosimetria da pena quanto à exasperação da pena-base e para aplicar, de ofício, a atenuante de confissão espontânea, ficando a pena do apelante definitivamente estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A.02-CD